



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.006678/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.486 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente SEBASTIANA BANDEIRA ARANTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO

Os recibos médicos emitidos em nome do curador devem ser aceitos como aptos a dedução das despesas médicas na declaração de ajuste do curatelado, quando satisfatoriamente comprovada a prestação dos serviços médicos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,. por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento decorrente de revisão de Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2005, por meio da qual foi constatada a decusão indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.740,00. Não foram aceitas as despesas de R\$ 1.950,00 por não integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar e a despesa de R\$ 23.790,00, com a Ordem Terceira de São Francisco da Penitência, pelos recibos não terem sido emitidos no nome da contribuinte.

Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto a restituir de R\$ 2.295,44 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 8.278,86 declarado pela interessada.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.3/7 (numeração do e-processo), na qual alegou, em síntese, o seguinte:

a) que a documentação juntada à impugnação comprova que o material constante da nota fiscal objeto da glosa (parafusos, placas, etc) emitida pela DMO (Distribuidora de Material Ortopédico) foi utilizada em operação a que ela própria foi submetida conforme se verifica pela Declaração do Hospital, Registro Médico e Prontuário Médico)

b) que as despesas com internação em estabelecimento geriátrico foram glosadas devido ao fato dos recibos terem sido emitidos em nome da filha da Contribuinte. Ocorre a filha era sua procurado na época e, atualmente, é sua curadora. Isso porque, a contribuinte por contar com idade avançada já não dispunha de capacidade para assinar os cheques e efetuar o pagamento de suas despesas. Ressaltou que a filha realizava o pagamento em nome da contribuinte com recursos (dinheiro) da própria contribuinte.

A impugnante juntou os seguintes documentos:

a) Procuração (fls. 10) outorgada a sua filha Lizete Sandala Bandeira Arantes Pinto, com amplos poderes para representá-la junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério da Saúde, Receita Federal" *bem como junto ao BANCO DO BRASIL, Agência 3521-1 conta corrente 4201, ou quaisquer outros BANCOS onde for designado, podendo assinar papéis ou documentos, endossar cheques, requerer, passar recibos e aceitar quitação, requerer e receber novos Carnês, Cartão Magnético, Senha, se necessário, fazer seu cadastramento, podendo movimentar conta corrente, depositar, sacar, verificar saldos e extratos de contas, emitir assinar e endossar cheques, requisitar talonários, cartões magnéticos, assinar requisições, digitar senha, retirar quaisquer importâncias, aplicar, reaplicar e investir.*

b) Declaração da Junta Médica da Divisão de Saúde Ocupacional do Ministério da Saúde (fls 12), de 30 de maio de 2005, de que a Recorrente "*foi considerada inválido (a), a partir da data do laudo em decorrência de doença grave consignada no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º da Lei 8112/90 (Alienação Mental) . DEVE SER CURATELADA;*

c) Certidão da Curatela (fls 13);

d) Declaração do Hospital (fls. 19/20) de que a Recorrente encontrava-se internada na clínica geriátrica desde o dia 03/05/2000 por convênio particular;

e) Nota fiscal emitida pela Distribuidora de Materiais Ortopédicos (fls. 23)

f) Documento do hospital a Penitência em que atesta que a Recorrente sobre fratura e os procedimentos a que foi submetida (fls. 24)

g) Recibos médicos Dra. Marcia Ferreira fls. 27/37

h) Recibos do Hospital Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência; fls. 39/62

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), deu parcial provimento à Impugnação (fls. 79) , em decisão cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

A decisão acima transcrita reconheceu o direito à dedução do valor de R\$ 1.950,00, mantendo, todavia, a glosa de R\$ 23.790,00 relativos aos recibos emitidos pela Ordem Terceira de São Francisco da Penitência.

Intimada da referida decisão (AR fls. 85), a contribuinte, apresentou Recurso Voluntário no qual reitera as alegações já suscitadas. Faz a juntada, em fase recursal, dos extratos da conta da Recorrente no Banco do Brasil (fls. 86/90) nos quais é possível identificar saques de valores compatíveis com as despesas realizadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratada pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

1999:

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A decisão recorrida manteve parcialmente a glosa das despesas médicas efetuadas com base nos seguintes fundamentos:

Por outro lado, deve ser mantida a glosa de R\$ 23.790,00 referente aos pagamentos à Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência informados na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento, uma vez que todos os recibos de serviços acostados aos autos (fls. 34/36) estão no nome de Lizete Pinto, apesar de se referirem à internação de sua mãe, Sebastiana Bandeira Arantes. Saliente-se que a legislação de regência restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos a tratamento próprio ou de seus dependentes. Logo, tendo em vista que os recibos emitidos pelo hospital não se encontram no nome da contribuinte, esta deveria trazer documentos, tais como cópias de cheques utilizados para os respectivos pagamentos, a fim de comprovar que se tratam de recursos próprios. Assim não restando evidenciado que tais despesas foram suportadas pela contribuinte, as mesmas não podem ser deduzidas em sua Declaração de Ajuste Anual.

Intimada da referida decisão (AR fls. 85), a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 86/90 no qual reitera as alegações já suscitadas. Faz a juntada, em fase recursal, dos extratos da conta da Recorrente no Banco do Brasil nos quais é possível identificar saques de valores compatíveis com as despesas realizadas.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Independe dos extratos bancários trazidos aos autos entendo que a documentação juntada à Impugnação é suficiente para justificar a dedução das despesas médicas. A curadora trouxe aos autos declaração do Ministério da Saúde na qual reconhece a invalidez da Recorrente, bem como procuração com amplos poderes para sua representação. Além disso, foram juntados aos autos Declaração do Hospital (fls. 19/20) de que a Recorrente encontrava-se internada na clínica geriátrica desde o dia 03/05/2000 por convênio particular e os respectivos recibos;

Dessa forma, o fato dos recibos terem sido emitidos em nome da sua filha encontra-se justificado, uma vez que agia na condição de curadora da Recorrente. Não se trata, como afirma a decisão recorrida, de recibos emitidos em nome de terceiros, mas da pessoa legalmente apta a cuidar das questões financeiras e legais da Recorrente. O Código Tributário Nacional é expreso ao estabelecer a condição de responsável tributário ao curador, como se verifica pela leitura do artigo 134 abaixo transcrito:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

Ademais, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-003.528, concluiu que a apresentação de recibos médicos, corroborados por laudos, fichas e exames sobre os quais não tenha sido apontado qualquer indício de falsidade são suficientes para autorizar a dedução mesmo que não tenha sido comprovada a efetividade dos pagamentos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. IDONEIDADE DE RECIBOS CORROBORADOS POR LAUDOS, FICHAS E EXAMES MÉDICOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FISCALIZAÇÃO.

A apresentação de recibos médicos, corroborados por Laudos, fichas e Exames Médicos, sem que haja qualquer indício de falsidade ou outros fatos capazes de macular a idoneidade de aludidos documentos declinados e justificados pela fiscalização, é capaz de comprovar a efetividade e os pagamentos dos serviços médicos realizados, para efeito de dedução do imposto de renda pessoa física.

Recurso especial provido."

De acordo com o voto do Conselheiro Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, a exigência da comprovação dos pagamentos é prevista como uma forma alternativa de comprovação. Vale dizer, quando o contribuinte não possuir os recibos, laudos, etc, a legislação confere a ele a faculdade de comprovar os gastos, nestes termos:

Observe-se, que a exigência pretendida pela fiscalização, corroborada pelo Acórdão recorrido, qual seja, a existência de cheques nominativos e/ou extratos bancários é contemplada pela

legislação de regência de maneira alternativa. Em outras palavras, estabeleceu o legislador que tais provas deverão ser exigidas na falta de documentação comprobatória da prestação e pagamento dos serviços médicos e/ou outros.

Na hipótese dos autos, a contribuinte comprovou a efetividade e pagamento dos serviços médicos mediante apresentação dos recibos do profissional, não tendo a fiscalização declinado qualquer fato que pudesse macular a idoneidade de aludida documentação.

Corroborou, ainda, os recibos ofertados com Laudos, fichas e Exames Médicos, de fls. 25/30, acostados aos autos junto à impugnação, confirmando a prestação do serviço e o recebimento do respectivo pagamento. (grifamos)

No caso dos autos, não foi apontado qualquer indício de falsidade nos mencionados documentos juntados, motivo pelo devem ser aceitos para comprovação da despesa.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio